

REPERCUSSÕES DA REFORMA DO CPC NO PROCESSO DO TRABALHO

WAGNER D. GIGLIO (*)

Passado algum tempo desde a entrada em vigor das leis que reformaram o Código de Processo Civil de 1973, parece oportuno reexaminar como vêm elas sendo aplicadas, seu sentido e significado, superados o torvelinho das primeiras manifestações, o sentido utilitário e a superficialidade dos comentários iniciais.

O tema específico a que nos dedicamos, nesta oportunidade, diz respeito às repercussões dessas reformas no processo trabalhista.

Ao que tudo indica, entretanto, as possíveis repercussões das reformas do CPC, no processo do trabalho, não constituíram uma preocupação de seus autores. Entre eles não havia nenhum jurista especializado em processo trabalhista, e a meta visada era a de aprimorar o processo comum, e não o do trabalho, o que é perfeitamente compreensível e natural, não merecendo críticas. Se a meta visada fosse, precipuamente, a reforma do processo trabalhista, deveria ela ser tentada através de alterações da legislação laboral, idealmente com a criação de um Código de Processo do Trabalho.

Nessas circunstâncias, as conseqüências das recentes Leis ns. 8.950, 8.951, 8.952, 8.953, todas de 13.12.94, 9.079, de 14.7.95 e 9.139, de 30.11.95, no campo processual trabalhista, constituem um subproduto imprevisto e não almejado das reformas.

Fixada essa premissa inicial, cumpre perquirir o objetivo da reforma, seu propósito, o valor que a inspirou. Segundo seus autores, da Escola Superior da Magistratura, o intuito principal foi o de modernizar, desburocratizar e simplificar o processo. Claro está que *modernizar* sintetiza e compreende um feixe de metas, tais como facilitar o acesso aos órgãos jurisdicionais, dinamizar o procedimento, tornar mais eficiente o provimento jurisdicional, mais rápida a satisfação do julgado etc. As medidas desburocratizantes, assim como as simplificadoras, visam, como objetivo final, a ra-

(*) Advogado.

pidez da prestação jurisdicional. Secundariamente, aproveitando a oportunidade, procedeu-se à correção de algumas impropriedades, à retificação da nomenclatura e à facilitação do procedimento.

Numa apreciação abrangente parece-nos que os acertos da reforma superaram, nitidamente, suas deficiências. Entretanto, o objetivo precípua, de agilizar a atividade jurisdicional, não foi alcançado, a nosso ver porque a preocupação com particularidades do procedimento obliterou a visão mais ampla das necessidades do processo.

Abstração feita das medidas sem repercussão possível no processo do trabalho — tais como a autorização do cônjuge nas ações imobiliárias, os efeitos em que os recursos são recebidos, o procedimento sumário, a nomeação de perito ou avaliador para estimar o valor dos bens penhorados etc. — muitas das reformas úteis no processo civil tiveram escasso ou nenhum proveito prático no processo trabalhista, por constituírem reprodução de medidas similares, já vigorantes nos feitos que correm perante a Justiça do Trabalho.

Assim, e exemplificativamente, louvável é a dispensa do reconhecimento de firma, nas procurações, porque os cartórios não respondiam pela autenticidade da assinatura, tornando despendiosa aquela medida burocrática. O processo trabalhista já aceitava há décadas a existência de procuração tácita, tida como outorgada *apud acta*, diante da simples presença da parte acompanhada de advogado, na audiência, prescindindo até mesmo do instrumento.

Assim, também, as Corregedorias de vários Tribunais Regionais já haviam chancelado a prática costumeira, anterior, de autorizar a Secretaria das Juntas a lançar nos autos despachos de mero expediente, agora legalmente prevista; também a conciliação era tentada em qualquer etapa processual, assim como era adotada, de longa data, a simplificação dos mandados, os editais resumidos, a padronização e simplificação das atas de audiência, dos termos de arquivamento dos processos e até de sentenças proferidas à revelia, com o propósito de livrar o procedimento das fórmulas cartórias e dos formalismos vazios de significado.

Alguns Tribunais Regionais utilizavam, há muitos anos, o registro das sessões em gravações, e o C. Tribunal Superior do Trabalho, além do registro sonoro, se vale da estenografia em suas sessões, antecipando a faculdade legal agora consagrada.

Essas e outras medidas inovadoras, antecipadamente utilizadas pelo processo trabalhista, não devem causar surpresa, diante da ausência de normas rígidas de procedimento que concediam e ainda concedem grande liberdade de atuação aos juízos trabalhistas. Na ausência de preceito, o procedimento dos órgãos jurisdicionais trabalhistas se adaptou às necessidades práticas, sedimentando medidas que passaram a formar jurisprudência e que, eventualmente, eram e ainda são absorvidas pelo legislador. Lembremos apenas um exemplo, para não nos alongarmos: a prática de

consignar, na guia do depósito para garantia do juízo, a expressão “*para embargar*” ou “*para discutir*”, ou equivalente, prescindindo-se da lavratura de auto de penhora sobre o numerário depositado.

Esse fenômeno da geração espontânea de normas de procedimento continua a se manifestar nos dias atuais, com a praxe freqüente, nas petições iniciais, do pedido de exibição de grande número de documentos, pela reclamada; com a criação da réplica, mal disfarçada em prazo para manifestação sobre a defesa; com a invenção do “*protesto*”, para suprir a ausência do agravo nos autos do processo; com a assunção, pela parte, do ônus de trazer espontaneamente suas testemunhas, sob pena de preclusão dessa prova, eliminando a necessidade de serem intimadas; e com a admissão de documentos juntados por cópias não autenticadas, que já vem sendo aceita por bom número de julgados dos Tribunais Regionais, criando praxe que prevalece *contra legem*, em flagrante desrespeito ao disposto no art. 830 da CLT.

Na verdade o processo trabalhista vinha funcionando (em menor medida, ainda funciona) como laboratório de experiências práticas: as bem sucedidas, como a comunicação postal dos atos processuais, a instituição de um único perito, e tantas outras, foram aproveitadas pelo processo civil; as mal sucedidas, como a instituição de um juiz distribuidor e, recentemente, a instalação de juzgados informais de conciliação prévia, são abandonadas.

A influência das inovações processuais trabalhistas, porém, sofreu um refluxo, nas duas últimas décadas. Como não escapou à argúcia do eminente magistrado José Luciano de Castilho Pereira, “o processo do trabalho chegou a ser de vanguarda. O passar do tempo parece ter subvertido seus rumos iniciais, conduzindo-o ao formalismo, à complexidade e ... (*omissis*) ...” “de algum tempo a esta parte, aqui ficamos na Justiça do Trabalho no aguardo das reformas vanguardistas do Processo Civil para tentar aplicá-las no Processo do Trabalho” (*in* artigo na Revista “Síntese Trabalhista” n. 69, março de 1995, pág. 131).

Os estudos desencadeados pela vigência do Código de Processo Civil de 1973 influenciaram excessivamente e, a nosso ver, negativamente, os estudiosos do processo trabalhista. E isso porque, ao lado de algumas reformas benéficas, outras vieram prejudicar o desenvolvimento do processo trabalhista, como veremos.

Entre as reformas mais relevantes que vieram beneficiar o processo trabalhista se encontram o maior rigor das sanções impostas à litigância de má-fé, a possibilidade de aplicação *ex officio* de multas pelo descumprimento das obrigações de fazer (*astreintes*) e, principalmente, a tutela antecipada.

Esta última constitui, seguramente, a mais importante reforma e, por isso, a mais estudada. Basta-nos emitir, sobre esse tema, apenas algumas rápidas observações.

Primeiro, quanto à infelicidade da expressão “*prova inequívoca*”, que induz a pensar na possibilidade da existência de provas *equivocas*; a presumir a insegurança do redator, que parece não acreditar na imperatividade

da lei que criou (bastaria se referir à prova, sem qualificativos); e na possibilidade de ser concedida a tutela definitiva, diante de prova *inequívoca*, prescindindo o juízo de outras provas e encerrando a instrução.

Segunda, parece-nos que a concessão da tutela antecipada deve ser da competência do juiz togado, ou do relator, e não do órgão colegiado, sob pena de ser totalmente subvertido o propósito da medida. O pronunciamento da Junta pressupõe a colocação em pauta, para colheita dos votos dos juízes classistas, com toda a delonga que esse procedimento pode acarretar. E a colocação em pauta, nos Tribunais, acarretaria o mesmo desvirtuamento, de forma ainda mais acentuada. Tratando-se de decisão interlocutória, a competência para adotá-la é do Juiz Presidente, a quem cabe dirigir o processo. À Junta compete julgar, ou seja, proferir a sentença final ou terminativa, e a decisão interlocutória que concede a tutela antecipada não tem essa natureza.

Terceiro, sendo possível, diante da prova documental que acompanha a petição inicial, proferir decisão concedendo a tutela antecipada, esta deveria constituir a regra, nos processos trabalhistas, consideradas suas finalidades precípuas de rapidez e simplicidade, mesmo porque a medida poderá ser cassada a qualquer tempo, convencendo-se o juiz de que o reclamante não tinha a razão que aparentava.

Entre os desacertos, além de deficiências de redação, sobre as quais não vamos nos deter para não perder tempo com questões secundárias, as leis reformadoras apresentam outras deficiências. Não cremos que a Justiça será melhor servida se os órgãos jurisdicionais ficarem exonerados de tarefas que constituem sua missão precípua, como a de calcular custas e despesas processuais, *inclusive porte de retorno, sob pena de deserção* (art. 511), atribuindo-as às partes e advogados.

Tampouco obteve receptividade, entre os jurisdicionados, a faculdade de efetuarem, fora de juízo, a consignação em pagamento. Essa estranha medida, visa, obviamente, reduzir a sobrecarga de processos, nos órgãos judiciais. O caminho para alcançar esse objetivo, porém, não foi feliz, nem eficiente. A par de um curioso propósito pedagógico de incentivar a população a resolver suas divergências com meios próprios, prevendo procedimento fora de juízo (e, por isso, desprovido de sanções), não atraiu os interessados, atribuindo-lhes encargos consumidores de tempo que não apreciam a segurança das soluções judiciais.

Finalmente, a alteração do procedimento dos embargos declaratórios, transformando o efeito suspensivo em interruptivo do prazo para a interposição de outro recurso, veio incentivar sua utilização com intuito protelatório, dificilmente identificável, na prática, e assim alongar a solução final dos processos.

Os remédios para os males de que padece o Poder Judiciário, em geral, particularmente agravados, na Justiça do Trabalho, são de outra natureza, a nosso juízo. Para as macrolesões que se repetem com assustado-

ra freqüência, nos pretórios trabalhistas, são imprescindíveis medidas mais abrangentes, procedimentos amplos, genéricos e coletivos para combater infrações e irregularidades muito homogêneas, difundidas e repetidas em número imenso de ações individuais.

Parece-nos que esses males requerem instrumentos tais como a substituição processual, que deve ser aplicada para muitas outras hipóteses, além das restritivamente enumeradas no Enunciado n. 310, do C. Tribunal Superior do Trabalho; a atribuição aos sindicatos do exercício de outras missões, como a *persecutio socialis* preconizada por *Ronaldo Lopes Leal* (in Revista LTr 58-6/94); a maior utilização da ação civil pública, para coibir os excessos de jornada, trabalho noturno ou insalubre de menores etc.; reunião de processos semelhantes, contra o mesmo empregador; mais intensa e eficaz fiscalização das empresas pelos órgãos administrativos; iniciativa do juízo para ordenar, *ex officio*, a integração ao processo de todos os empregados que trabalham em condições de insalubridade, ou periculosidade etc.

Após a vigência de mais de um ano das reformas introduzidas no Código de Processo Civil confirmaram-se nossas primeiras impressões, descritas, sob esse título, em matéria publicada na Revista Genesis n. 31, de julho de 1995: a modernização foi pequena, a dinamização, insuficiente, e o aprimoramento processual, pouco significativo.